



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000408-40.2010.815.0521**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra**

**APELADA: Terezinha Fernandes do Nascimento**

**ADVOGADO: Jurandi Pereira do Nascimento Filho (OAB/PB 8.841)**

**PRELIMINAR.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

**PRELIMINAR.** INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. REJEIÇÃO.

- Não se configurando qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do CPC/1973, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTOURO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DO ACIDENTE. OMISSÃO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÕES DE PERDA DE BENS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É injunção legal a indenização por dano moral em decorrência do estouro da Barragem de Camará, uma vez que cabe ao Estado conservar suas obras e prestar assistência integral aos vitimados, estando caracterizada sua responsabilidade subjetiva pela falta do serviço.

- Sendo a verba indenizatória fixada de forma compatível com a extensão dos danos morais causados, não há que se falar em minoração do *quantum*.

- Havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido causados em decorrência do rompimento de barragem, e demonstrado que o valor indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, é desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível contra sentença (f. 38/43) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por TEREZINHA FERNANDES DO NASCIMENTO, em razão do rompimento da barragem de Camará, fato ocorrido no dia 17 de junho de 2004, condenando o promovido a pagar indenização por danos materiais na quantia de R\$ 5.439,70 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões recursais de f. 44/64 o Estado da Paraíba aduziu a ocorrência da prescrição, bem como a preliminar de inépcia da inicial, suscitando a existência de pedido genérico. No mérito arguiu que, no caso, aplica-se a teoria da culpa administrativa, sendo necessária a prova

de que o Estado atuou com culpa, o que não ocorreu. Sustentou a inexistência de prova no processo dos danos materiais e pediu, caso o tribunal entenda que a indenização pelos danos morais é devida, que seu valor seja reduzido, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às f. 68/75.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 79/84).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Inicialmente, de acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a sentença foi proferida em 2012 e o apelo foi interposto em 2013.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

O Estado da Paraíba sustenta a ocorrência da prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ainda vigente, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

O estouro da Barragem de Camará ocorreu em 17 de junho de 2004 e o ajuizamento desta ação se deu em 30/04/2010 (f. 10). Todavia o Estado da Paraíba reconheceu o direito da parte quando efetuou um pagamento extrajudicial no dia 03/11/2005 (doc. 05 - f. 09), interrompendo a prescrição.

Portanto, resta claro que não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual **rejeito a prejudicial de mérito.**

#### PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

O apelante afirmou que a peça exordial é inepta, visto que há imprecisão quanto ao pedido realizado, interferindo esse fator diretamente na causa de pedir.

Não há razão em tal alegação, pois ocorre inépcia da inicial quando esta não estiver apta a ser processada, nas hipóteses elencadas no art. 295, parágrafo único, do CPC/1973, as quais não estão configuradas no caso em tela.

Portanto, **rejeito tal preliminar.**

#### MÉRITO RECURSAL:

A apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba se insurgiu contra a responsabilidade do Estado em si e a fixação da quantia a título de danos morais. Pediu, então, sua redução, e sustentou carência de prova dos danos materiais reconhecidos na sentença.

*In casu*, há de examinar-se a responsabilidade da Administração Pública sob o enfoque subjetivo, conforme explicitaremos adiante.

É cediço que tanto as pessoas jurídicas de direito público como as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados, em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, decorrente de uma ação do agente público que causa prejuízos aos administrados.

Para caracterizar-se a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do dispositivo constitucional, deve-se verificar, conforme dito, uma relação de causa e efeito entre a conduta do funcionário (agente público) e o resultado danoso, ou seja, exige-se um agir da Administração Pública, por intermédio dos seus prepostos; caso contrário, não haverá responsabilidade objetiva.

Ocorre também que o Estado pode responder pelos danos, em face da teoria subjetiva da culpa, decorrente de atividade ilícita, ou devido à falta de serviço, ou melhor, falha do serviço, advinda da teoria francesa *faute du service*. A falha do serviço é verificada quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios impostos pela Administração, não o faz, ou

age de forma insuficiente, conforme verifico no caso sob exame.

De acordo com essa teoria, o Estado só responderá mediante a existência de um agir culposo, nem sempre respondendo por qualquer ato ou fato danoso sofrido pelo particular. Eis o magistério de Rui Stoco sobre o tema:

Consiste a responsabilidade subjetiva na Obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzida por um dano causado a outrem, ou deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder.<sup>1</sup>

Adiante, o mesmo doutrinador, citando o jurista Celso Antônio, diz o seguinte:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o evento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência, imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação. Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.<sup>2</sup>

Desse modo, verifica-se a caracterização da responsabilidade por comportamento ilícito do Estado quando este, devendo agir de acordo com critérios legais, não o faz ou atua de forma insuficiente. Pode-se afirmar que a ausência do serviço estatal necessário, em virtude de seu funcionamento defeituoso ou retardatário, configura a responsabilidade subjetiva do Estado. É a falta ou falha do serviço, ensejando a responsabilidade subjetiva estatal em razão da presença da culpa.

No caso dos autos restou configurada a conduta **omissiva** da Administração Pública, tendo, por negligência, contribuído para o evento danoso.

---

<sup>1</sup> In Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 2004, p. 960.

<sup>2</sup> Idem.

É que seria dever do Estado, diante da catástrofe, prestar total e irrestrita assistência emergencial à apelada e às demais vítimas do estouro da barragem de Camará, o que vislumbro não ter ocorrido. Está configurada a conduta ilícita do Estado apelante, uma vez que, em razão de sua omissão, acarretou uma falha na prestação de seus serviços de assistência, por um acidente de responsabilidade sua. O apelante poderia ter evitado o sinistro, mediante a conservação da barragem e também diminuído os transtornos da apelada, com a concessão de uma assistência adequada.

**Ademais, não merece guarida a alegação do apelante de que o termo de acordo e pagamento de indenização seria suficiente para dar quitação às suas obrigações em relação à apelada.**

Sem dúvidas, **os danos morais restaram caracterizados** e a recorrida suporta-los-á para o resto da vida, tudo em decorrência do desastre, razão da necessidade de o Estado indenizá-la.

O artigo 927 do Código Civil/1973 preceitua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar da indenização por danos morais, ensina o seguinte:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.<sup>3</sup>

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

A apelada passou por situação vexatória e extremamente desconfortável, que foge a todos os parâmetros de dissabores previstos no cotidiano. Ora, é evidente a dor e o sofrimento sentidos por ela ao presenciar a destruição dos móveis que guarneciam sua residência, os

<sup>3</sup> In Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

quais foram levados pelas águas que transformaram as ruas em verdadeiros rios, em razão do estouro da barragem.

Indubitavelmente, a sensação de desespero deve ter marcado a vida das vítimas da catástrofe, de grande e notória repercussão. É inegável, pois, o abalo moral sofrido pela apelada, que teve sua moradia atingida, tendo que se retirar dela pelos dias que se seguiram à tragédia, sem qualquer amparo. É inafastável, assim, o sofrimento causado diretamente.

Portanto, os danos morais são patentes, pelo que devem ser reparados de acordo com a extensão do abalo experimentado, tudo com o cuidado de impedir a parte lesada de enriquecer ilícitamente.

Em relação ao valor dos danos morais é importante esclarecer que o pagamento de uma indenização em dinheiro seria uma suavização nos limites das forças humanas para certos males injustamente produzidos. O dinheiro não os extinguirá de todo, mas, pelas vantagens que seu valor pode proporcionar, compensará, indireta e parcialmente, o suplício moral que a vítima sofreu.

Para reforço dessa função satisfatória, invoco lição da Professora Pires de Lima, da Universidade de Coimbra, adiante transcrita:

São dois os modos por que é possível obter-se a reparação civil: a restituição do estado anterior e a reparação pecuniária, quando o direito lesado seja de natureza reintegrável. Ora, a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é de uma reparação em dinheiro, que em todo o caso se distingue da indenização exigida pelos danos patrimoniais. Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória.<sup>4</sup>

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma reparação capaz de amenizar o sofrimento que lhe foi causado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de promover tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, para que não propicie enriquecimento sem causa ao lesado, e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito que originou o dano.

---

<sup>4</sup> *In* Prática da Responsabilidade Civil, 3ª ed., 1975, p. 49/53.

Na presente situação, para a estipulação do valor indenizatório é mister analisar o grau de culpa do agente, a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem irrisória, a ponto de não servir de impedimento a novas práticas ilícitas, pois duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

Destaco decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido:

DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura do ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora.<sup>5</sup>

***In casu*, a condenação a título de danos morais, arbitrada pelo juiz a quo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida**, pois se mostra um valor adequado a reparar os danos sofridos, levando-se em consideração os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é apropriado, considerando-se: (1) a condição econômica do agente causador do dano, pois se trata de pessoa jurídica de direito público de razoável porte; (2) a repercussão do fato, *in casu*, por muito tempo, não só no Estado da Paraíba, mas nos Estados vizinhos; (3) a extensão do dano, visto que a apelada passou por profundos abalos ao ter sua moradia invadida pelas águas da barragem, e restou sem assistência adequada durante todo o período subsequente; (4) a conduta culposa do agente, representada pela negligência e desídia na conservação das obras da barragem e na assistência aos atingidos pela tragédia.

---

<sup>5</sup> TJRS - Ap. 592066575. Relator: Des. Osvaldo Stefanello.



**Quanto aos danos materiais**, de forma diferente dos danos morais - que dispensam prova para demonstrar a violação do íntimo do ser humano -, não são presumíveis, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais suportados.

Contudo, como bem decidiu o juiz *a quo*, os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução do processo são aptos à comprovação dos efetivos prejuízos materiais sofridos pela promovente.

Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar, reiteradamente, a matéria em debate, firmou entendimento no sentido de que, no caso dos autos, em que a parte perdeu seus bens em decorrência de rompimento de barragem, é admissível a prova exclusivamente testemunhal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima. 2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>6</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PERDA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DOS BENS. RAZOABILIDADE. 1. Comprovado nos autos ter sido a autora vítima do rompimento da barragem de Camará, ocorrido em 17.06.2004, mostra-se desarrazoada a exigência da efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo ser fixado, observado o princípio da razoabilidade, valor médio condizente com a realidade econômica da região. 2. Agravo regimental não provido.<sup>7</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

---

<sup>6</sup> REsp 1274615/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp: 329657 PB 2013/0093791-2, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/08/2013.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ADMISSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte adotaram entendimento no sentido de que, **no caso em que a residência é invadida por enchente proveniente do rompimento de barragem, não é razoável a exigência de comprovação efetiva dos danos materiais sofridos suportados pela vítima, pois a calamidade torna inexequível a produção documental de provas, sendo a prova testemunhal apta a comprovar a pretensão indenizatória.** 2. A discussão acerca da validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de se utilizar outros meios de prova, não configura reexame fático probatório a atrair o enunciado da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 378.536/PB, 2º Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 258.528/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/12/2013; AgRg no AREsp 324.801/PB, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22/11/2013. 3. Agravo regimental não provido.<sup>8</sup>

No mesmo sentido foram prolatados os seguintes arestos no STJ: AResp 328.794/PB; AResp 340.881/PB; AResp 328.076/PB; AResp 328.038/PB e AResp 335.732/PB.

Nesse contexto, não há como dar provimento ao apelo do Estado da Paraíba para deixar de reconhecer sua responsabilidade no evento danoso, sendo óbvia sua obrigação de indenizar as vítimas do acidente.

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição, a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

---

<sup>8</sup> AgRg no AREsp 521.850/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**